



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21237.56650-72

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 186, DE 2019**

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**I – Inclua-se no art. 167-A da Constituição Federal, constante do art. 1º, o seguinte parágrafo:**

“Art. 167-A.....

.....  
§ 6º O disposto nos §§ 1º, II, 2º e 3º não se aplica aos servidores ocupantes de cargo efetivo que executem atividades típicas, exclusivas e permanentes de Estado, definidas em lei, ou sujeitos a regime de dedicação exclusiva ou expressamente impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ou que tenham acesso a informações privilegiadas nos termos do art. 37, § 7º.”

**II – Inclua-se no art. 167-B da Constituição Federal, constante do art. 1º, o seguinte parágrafo:**

“§ 4º A redução de que trata o disposto nos §§ 1º, II, 2º e 3º do art. 167-A não se aplica aos servidores ocupantes de cargo efetivo que executem atividades típicas, exclusivas e permanentes de Estado, definidas em lei, ou sujeitos a regime de dedicação exclusiva ou expressamente impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ou que tenham acesso a informações privilegiadas nos termos do art. 37, § 7º.”

**III – Inclua-se no art. 169 da Constituição Federal, constante do art. 1º, o seguinte parágrafo:**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“§ 8º A redução de que trata o inciso I-A do § 3º não se aplica aos servidores ocupantes de cargo efetivo que executem atividades típicas, exclusivas e permanentes de Estado, definidas em lei, ou sujeitos a regime de dedicação exclusiva ou expressamente impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ou que tenham acesso a informações privilegiadas nos termos do art. 37, § 7º.”

### IV – Inclua-se no art. 3º o seguinte parágrafo:

“§ 3º O disposto nos §§ 1º, I, “a”, e 3º deste artigo não se aplica não se aplica aos servidores ocupantes de cargo efetivo que executem atividades típicas, exclusivas e permanentes de Estado, definidas em lei, ou sujeitos a regime de dedicação exclusiva ou expressamente impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ou que tenham acesso a informações privilegiadas nos termos do art. 37, § 7º.”

### IV – Inclua-se no art. 5º o seguinte parágrafo:

“§ 4º O disposto nos incisos II e IV deste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargo efetivo que executem atividades típicas, exclusivas e permanentes de Estado, definidas em lei, ou sujeitos a regime de dedicação exclusiva ou expressamente impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ou que tenham acesso a informações privilegiadas nos termos do art. 37, § 7º.”

## JUSTIFICAÇÃO

A PEC 186/2019, em diversos dispositivos (art. 167-A, art. 167-B, inseridos pelo art. 1º, art. 169, alterado pelo art. 1º, e art. 3º e 5º), autoriza que no exercício em que seja aprovado ou no qual se realize volume de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, seja vedada a adoção de medidas de aumento da despesa com pessoal, e inclui, ainda, a vedação de concessão de promoções e progressões de servidores, com exceção para militares, diplomatas, carreiras policiais, magistratura e ministério público, e a possibilidade de redução da jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da

SF/21237.56650-72



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

administração direta, autárquica e fundacional em até 25%, com adequação proporcional de subsídios ou vencimentos, nos termos de ato normativo motivado de cada Poder ou órgão.

Assim, confere, em âmbito nacional, e independentemente de lei aprovada pelas Casas Legislativas, poderes para que essas medidas sejam adotadas. No caso do art. 3º, essas medidas são, inclusive, de aplicação **automática, e com efeito imediato, na esfera Federal**, dado que a condição nele prevista (rompimento da “regra de ouro” nos doze meses anteriores à promulgação da Emenda, já vem ocorrendo desde 2019.

Essa redução salarial, com redução de jornada, assim, terá efeito catastrófico sobre todo o serviço público, pois a redução de jornada com redução de salário não comporta qualquer exceção, nem mesmo no caso das que a PEC já permite que sejam protegidas quanto às regras de promoção.

O art. 5º dirige-se expressamente aos Estados e Municípios, e permite essas reduções, com impactos expressivos em atividades como segurança pública, magistério e saúde pública, onde se encontra a maioria dos servidores. Bastará que o ente esteja realizando despesa com pessoal acima superior a 95% da receita corrente líquida realizada no mesmo período, para que essa redução de salários se dê de forma automática, e resultado seja automatica. E mesmo que tais limites não estejam sendo atingidos, o Chefe do Poder Executivo poderá, independentemente do alcance desses limites de despesa, adotar esses “mecanismos de estabilização e ajuste fiscal”, devendo o Poder Legislativo local, no prazo de cento e oitenta dias, sancionar ou refutar a continuidade da adoção dos citados mecanismos.

Não é possível conciliar os princípios que devem reger a Administração Pública, notadamente os da continuidade e indisponibilidade do interesse público, com essa possibilidade ampla, que atingirá até mesmo os servidores que exercem atividades típicas ou exclusivas de Estado, e os sujeitos a regime de dedicação exclusiva, ou seja, que não podem exercer outra atividade pública ou privada, e os que têm acesso a informações privilegiadas, sujeitos a pontencial conflito de interesses.

SF/21237.56650-72



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Constituição, no seu art. 37, § 7º, autoriza a Lei a fixar restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas, e mesmo deixando o serviço público, os servidores que estejam nessa situação **estão impedidos de atuar em sua área de formação**, pois estão sujeitos a quarentena.

A PEC 32/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe, nos termos de novo § 20 do art. 37, que seja vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado.

A proteção de “cargos típicos de Estado” é mais do que necessária, pois se trata de servidores cujas atividades não podem ser exercidas por meio de contratos com entes privados, ou submetidas a terceirização, ou delegadas a entidades externas ao Estado, ou mesmo privatizadas. Apenas o Estado, por meio de seus servidores de carreira, com estabilidade no cargo, podem exercê-la, e, assim, não podem estar sujeitos a medidas conjunturais de redução salarial, decorrente de redução de jornada. A ausência do Estado, nessas atividades, é inadmissível.

Para que sejam preservadas essas situações, propomos a presente emenda, que virá a tornar menos agressiva a PEC 186/2019, preservando, pelo menos, aqueles que se submetem a restrições ao exercício de atividades privadas e lidam com questões sensíveis para o Estado e a sociedade.

Sala da Sessão,

Senador PAULO PAIM  
PT/RS

SF/21237.56650-72